



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a isenção de pessoas reconhecidamente pobres para o pagamento de emolumentos pelo reconhecimento de firmas e autenticação de documentos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6258/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a isenção de pessoas reconhecidamente pobres para o pagamento de emolumentos pelo reconhecimento de firmas e autenticação de documentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção de pessoas reconhecidamente pobres para o pagamento de reconhecimento de firmas e autenticação de documentos.

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, acompanhada, neste caso, da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.”

Art. 3º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. São gratuitos o reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos em benefício dos que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033489500>



JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado proteger as pessoas pobres e menos favorecidas. E já chegou a hora de livrar esses cidadãos menos favorecidos do pesado ônus de pagar pela autenticação de documentos e reconhecimento de firmas perante os cartórios extrajudiciais.

Atualmente, quando uma pessoa reconhecidamente pobre precisa reconhecer assinaturas ou autenticar documentos para seus compromissos pessoais, sofre a tormenta de arcar com os custos dos serviços notariais e de registro. Em muitos casos, essas pessoas deixam de realizar diversos atos comuns da vida civil porque não dispõem de recursos para pagar os emolumentos por eles cobrados.

Neste projeto de lei, isentamos aqueles que, sob as penas da lei, se declararem pobres do pagamento dos emolumentos pelo reconhecimento de firmas e autenticações. Caberá ao cartório prestar, sem qualquer custo, ao interessado que se ache nessas condições, o serviço que lhe for solicitado, como forma de se reconhecer nesse ato um derivativo da solidariedade social, que deve sempre acompanhar a atuação do poder público e dos seus delegatários.

Tendo em conta a elevada relevância da proposição para a sociedade brasileira, conclamamos os nobres parlamentares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033489500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
